

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 5.840, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.** 

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Pindamonhangaba com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Dr. Vito Ardito Lerário, Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica ratificado, em todos os seus termos, conforme anexo único desta Lei, o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Pindamonhangaba com a finalidade de constituir Consórcio Público Intermunicipal do Serviço Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e Região Serrana, como pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com prazo de duração indeterminado, com a finalidade de, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, desenvolver em conjunto ações e serviços na área de regulação das urgências, transporte de pacientes graves e atendimento pré-hospitalar móvel que estejam ligados à Política Nacional de Atenção às Urgências do SUS, entre outras ações atinentes à saúde, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município/Fundo Municipal de Saúde, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 10 de novembro de 2015.

Vito Ardito Lerário

Prefeito Minicipal

Sandra Maria Carneiro Tutihashi Secretária de Saúde e Assistência Social

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 10

de novembro de 2015.

Synthea Telles de Castro Schmidt Secretária de Assuntos Jurídicos

SAJ/app/Projeto de Lei nº 144/15

# PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAÍBA E REGIÃO SERRANA

• Protocolo de Intenções que entre si firmam os Prefeitos dos Municípios de Campos do Jordão, Lagoinha, Natividade da Serra, Pindamonhangaba, Redenção da Serra, Santo Antonio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Luis do Paraitinga, Taubaté e Tremembé, com o objetivo de constituir regularmente o Consórcio Público para promover o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, nos termos da Lei n° 11.107, de 6 de abril de 2005, e:

CONSIDERANDO os termos do artigo 241, da Constituição Federal, assim definido: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos";

CONSIDERANDO a regulamentação do dispositivo por meio da Lei Federal nº 11.107/2005, que "dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências";

CONSIDERANDO os objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) expostos nas Leis Federais nº 8.080/90 e 8.142/90;

CONSIDERANDO as competências municipais para realizar ações e serviços objetivando o atendimento à saúde da população no âmbito da Política Nacional de Atenção às Urgências;

CONSIDERANDO a necessidade da constituição de um Consórcio Público de Direito Público para fins de organização da Rede de Urgência e Emergência gerenciamento do Componente Pré-Hospitalar Móvel da Política que norteia referido serviço, SAMU 192 para atendimento à previsão legal do artigo 241 da Constituição

4

F

1

p

Federal, na Lei Federal nº 11.107/05 devidamente regulada pelo Decreto Federal nº 6.017/07;

CONSIDERANDO a decisão política adotada com o propósito de efetivar os interesses comuns por meio de consórcio público;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAÍBA E REGIÃO SERRANA, FIRMANDO-O MEDIANTE AS SEGUINTES CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

# CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SEDE E DAS FINALIDADES

Cláusula 1ª. O presente Protocolo de Intenções visa à constituição de Consórcio Público, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, cuja denominação será CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAÍBA E REGIÃO SERRANA.

Cláusula 2ª. O Consórcio Público terá prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Único. A extinção do Consórcio Público deverá ser precedida de deliberação em Assembleia Geral com quorum de 2/3 (dois terços) dos votos dos entes consorciados e mediante ratificação da extinção por Lei de todos os entes.

Clausula 3º. O Consórcio Público será presidido pelo Prefeito do Município de Taubaté, cidade que será a sede do referido consórcio.

Parágrafo Único. A Sede somente poderá ser alterada, desde que assim disponha a Assembleia Geral, por voto de 2/3 (dois terços) dos entes consorciados.

Cláusula 4ª. O Consórcio Público tem por finalidade a execução de ações e serviços na área de regulação das urgências, transporte de pacientes graves e atendimento pré-hospitalar móvel que estejam ligados à Política Nacional de Atenção

4

2

Ø

às Urgências do SUS, entre outras ações atinentes à saúde, em conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo 1º. Para o cumprimento de sua finalidade o Consórcio Público terá por objetivos:

- a) Executar, total ou em conjunto, as ações e serviços de saúde ligados à Rede de Urgência e Emergência no Vale do Paraíba e Região Serrana;
- b) Gerenciar e otimizar recursos humanos, financeiros e materiais existentes sob sua administração;
- c) Realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados à formação de recursos humanos nas áreas de interesse do consórcio para o cumprimento de sua finalidade;

Parágrafo 2º. São finalidades básicas do Consórcio:

- a) Educação permanente em saúde:
- b) Fomentar programas e ações visando à qualidade de saúde;
- c) Envidar esforços visando aprimorar os equipamentos de saúde existentes na área de atuação do consórcio, especialmente com a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;
- d) Desenvolver atividades de fortalecimento de gestão pública e modernização administrativa;
- e) Desenvolver atividades visando ao fortalecimento da identidade regional do Consórcio:
- f) Representar o conjunto de Município que o integram, em matéria de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais, mediante decisão da Assembleia Geral;
- g) Programar iniciativas de cooperação entre o conjunto dos entes consorciados para atender às suas demandas e prioridades, no plano de integração regional, para promoção do atendimento Móvel de Urgência compreendido pelos municípios que o compõe;
- h) Promover formas articuladas de planejamento, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que estejam vinculados ao SAMU, adstrito ao território dos Municípios consorciados;
- i) Esquematizar, adotar, elaborar e executar, sempre que cabível, em cooperação técnica e financeira com os poderes públicos Federal, Estadual

- e Municipal da administração direta e indireta, projetos, obras e serviços de qualquer natureza, que visem promover, melhorar e controlar as atividades do SAMU;
- j) Debater assuntos que envolvam problemas afetos ao SAMU, apresentando sugestões por memoriais, ofícios, mensagens ou representações;
- k) Promover e manter um sistema integrado de informações e comunicação ao desenvolvimento das atividades do SAMU;
- Incentivar, propor, apoiar e desenvolver estudos, levantamentos, programas, projetos, serviços e atividades de interesse do Consórcio;
- m) Promover a gestão de recursos financeiros orlundos de convênios e projetos de cooperação bilateral ou multilateral que envolva o SAMU;

Cláusula 5<sup>a</sup>. A implementação das ações, programas e projetos de que trata a Cláusula 4<sup>a</sup> deverá ser aprovada pela Assembleia Geral, atentando-se às exigências do artigo 4°, XI. Alínea E, da Lei n° 11.107, de 06 de abril de 2005.

# CAPÍTULO II DOS ENTES CONSORCIADOS

Cláusula 6º. O Consórcio será composto por Campos do Jordão, Lagoinha, Natividade da Serra, Pindamonhangaba, Redenção da Serra, Santo Antonio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Luis do Paraitinga, Taubaté e Tremembé, podendo, no entanto, ser iniciado com a adesão de no mínimo 2 Municípios, permitindo a adesão posterior dos demais, desde que o presente Protocolo de Intenções, seja subscrito pelo chefe do Executivo e Ratificado pelo Legislativo do ente federativo.

## CAPÍTULO III

# DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Cláusula 7ª. Considera-se como área de atuação do Consórcio Público a correspondente à soma dos territórios de cada um dos Municípios que o constituem.

1

### CAPÍTULO IV

### DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO JURÍDICA

Cláusula 8ª. O Consórcio Público constituir-se-á sob a forma de associação pública, com personalidade de direito público, adquirindo personalidade jurídica com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio, mediante a ratificação por Lei de no mínimo 2 (dois) dos entes subscritores, sem prejuízo dos demais que venham posteriormente integrá-lo, nos termos do art. 6º, §4º, do Decreto Federal nº 6.017/2007, deste Protocolo de Intenções.

#### **CAPÍTULO V**

### DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Cláusula 9<sup>2</sup>. Nos assuntos de interesse comuns, assim compreendidos aqueles para cumprir a finalidade e os objetivos constantes da Cláusula 4<sup>2</sup> deste Protocolo de Intenções, observados as competências constitucionais e legais, terá o Consórcio Público poderes para representar os entes consorciados, perante todas as esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

#### **CAPÍTULO VI**

### DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

Cláusula 10<sup>2</sup>. Os Consorciados adimplentes, em conjunto ou isolados, bem como o Consórcio, tem o direito de exigir dos demais o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções, desde que já tenham ratificados os termos do presente protocolo de intenções, que se constituirá no contrato de consórcio público.

# CAPÍTULO VII

#### DAS AQUISIÇÕES

Cláusula 11ª. O Consórcio poderá fazer aquisição de bens e serviços com os recursos existentes para a manutenção do mesmo, desde que efetue uma pesquisa de

1

5

Ø,

preço, sempre que possível, com no mínimo 03 (três) cotações, comprovando a aquisição pelo valor de mercado.

#### **CAPÍTULO VIII**

# DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO PÚBLICO E DA ASSEMBLÉIA GERAL

Cláusula 12ª. O Consórcio será dotado da seguinte estrutura administrativa:

- I ASSEMBLÉIA GERAL composta por todos os entes consorciados,
   representando a instância máxima do consórcio;
  - II CONSELHO DELIBERATIVO:
  - III CONSELHO FISCAL:
  - IV SECRETARIA EXECUTIVA.

Parágrafo Único. O Estatuto disporá sobre a organização, composição, atribuições e funcionamento de cada um dos órgãos que constituam a estrutura administrativa do Consórcio.

Cláusula 13<sup>a</sup>. A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do Consórcio Público, composta por todos os entes federativos, competindo-lhe a elaboração, aprovação e modificação do Estatuto do Consórcio com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos entes consorciados, bem como a discussão e deliberação sobre matérias de sua competência.

### Clausula 142. Compete à Assembleia Geral:

- I homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções;
  - II aplicar a pena de exclusão do quadro de consorciados;
  - III aprovar os estatutos e suas alterações;
- IV eleger o Vice-Presidente para mandato de 2 (dois) anos, permitida reeleição, bem como destituí-lo.
- V ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os membros da Secretaria Executiva;

A W

VI - aprovar:

- a) o plano plurianual de investimentos;
- b) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
  - c) a realização de operações de crédito;
  - d) a alienação ou a oneração de bens do Consórcio;
  - e) os planos e regulamentos;

VII - apreciar e sugerir medidas sobre:

- a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;
- b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

Cláusula 15<sup>2</sup>. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, e extraordinariamente, quando for convocada pelo Presidente ou por, pelo menos, 1/5 dos entes consorciados.

Cláusula 16<sup>a</sup>. A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

Cláusula 17<sup>2</sup>. As deliberações da Assembleia Geral se darão por maioria simples de votos, exceto na elaboração, aprovação e alteração do Estatuto ou de dissolução do Consórcio, autorização para firmar Contratos de Gestão ou Termos de Parceria, quando será exigido o voto concorde de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos entes consorciados.

Cláusula 18<sup>2</sup>. A convocação da Assembleia Geral será feita através de veículo oficial de imprensa escrita de circulação regional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias sucessivos.

e

Cláusula 19ª. Em um mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocação, dele constando a ordem do dia e o horário da sessão.

Cláusula 20ª. Cada ente federativo integrante do Consórcio Público contará com um único voto nas reuniões da Assembleia Geral.

Cláusula 21<sup>2</sup>. O Conselho Deliberativo é a instância que define os aspectos operacionais do Consórcio, observados as deliberações da Assembleia Geral e será constituído dentre os representantes de cada ente consorciado.

- §1º. Caberá a Assembleia Geral a escolha dos membros do Conselho Deliberativo.
- §2º. Caberá ao Conselho Deliberativo à definição de critérios e requisitos necessários ao preenchimento de cargos e exercício das funções no âmbito do consórcio, assim como o estabelecimento da competente política salarial.

Cláusula 22ª. O Conselho Fiscal é a instância que afere aspectos administrativos e financeiros do Consórcio e será constituído dentre os entes consorciados, respeitada a paridade, sendo que suas atribuições serão definidas em Estatuto próprio.

Parágrafo Único. Caberá à Assembleia Geral a escolha dos representantes do Conselho Fiscal, na forma do Estatuto.

Cláusula 23ª. A Secretaria Executiva é a instância que coordena a operacionalização das atividades que competem ao Consórcio e será constituída pelos seguintes cargos de provimento em Comissão: Coordenador Médico, Coordenador Administrativo e Coordenador do Controle Interno, cuja indicação dar-se-á pelo Conselho Deliberativo respeitado as condições impostas em normativa pertinente.

Cláusula 24º. Cria-se no Consórcio a Unidade de Controle Interno, consoante disposto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

§ 1º. O Coordenador do Controle Interno deverá ser ocupado por profissional com escolaridade mínima de 3º grau, e conhecimento técnico na área de atuação.

§ 2º. O Controlador Interno poderá ser designado dentre o quadro de pessoal do Consórcio ou mediante a cessão de servidor público de algum dos entes que compõem o Consórcio, com atribuição de função gratificada.

#### CAPÍTULO IX

# DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO

Cláusula 25ª. O Presidente do Consórcio Público será o Prefeito do Município de Taubaté/SP, sendo o Vice-Presidente eleito dentre os demais membros do presente consórcio, com a votação aprovada por maioria simples.

- §1º. O Mandado do Vice-Presidente será de 2 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo.
  - §2º. O mandado encera-se no dia 31 de dezembro.
- §3º. O primeiro mandato inicia-se quando da escolha do representante em Assembleia Geral de aprovação do Estatuto, estendendo-se até 31 de dezembro do ano subsequente da constituição do Consórcio, sendo que os demais sempre no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

## CAPÍTULO X DO PESSOAL

Cláusula 26<sup>2</sup>. O Consórcio Público contará com quadro de pessoal composto de Cargos de Provimento em Comissão, conforme Tabela I, em anexo e de Empregados Públicos, conforme Tabela II, admitidos por meio de processo seletivo público, de acordo com as normas que orientam a administração pública.

§1º. O regime jurídico dos empregos será aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, afastada qualquer disposição característica da carreira de servidor público, especialmente a estabilidade no serviço, sendo que serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Ļ

- §2º. A alteração no número de vagas, fixação da remuneração, da jornada de trabalho, das atribuições e lotação de cada um dos cargos será disciplinada pelo Conselho Deliberativo, na forma que definir o Estatuto;
- §3º. O quadro de pessoal e disposições correlatas poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, na forma que definir o Estatuto.

Cláusula 27<sup>a</sup>. Poderão ser contratados profissionais por tempo determinado, sem restrição de número, para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público.

Parágrafo Único. Os casos que demandem a contratação temporária serão avaliados e autorizados pelo Conselho Deliberativo.

Cláusula 28<sup>a</sup>. Os entes federados consorciados poderão ceder servidores que integrem seus quadros, desde que permitido em sua Legislação.

Cláusula 29ª. O Consórcio Público poderá transferir a gestão do funcionamento do mesmo à entidade/empresa devidamente capacitada, mediante a publicação de Chamamento Público, comprovando a execução de serviços compatíveis com os que serão desenvolvidos pelo Consórcio.

Cláusula 30ª. Caso seja feita a transferência da gestão a entidade/empresa do presente consórcio, ficarão responsável pela fiscalização e conferência da prestação de contas os profissionais nomeados para os cargos de provimento em comissão, ou seja, o Coordenador Médico e o Coordenador Administrativo do Consórcio.

# CAPÍTULO XI

# DO CONTRATO DE GESTÃO E TERMO DE PARCERIA

Cláusula 31ª. O Consórcio Público poderá firmar Contratos de Gestão e Termos de Parceria, definidos na Lei nº 9.637/1998 e Lei nº 9.790/1999, respectivamente, por deliberação de 2/3 (dois terços) da Assembleia Geral.

e

1 V V

1

### **CAPÍTULO XII**

## DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Cláusula 32<sup>2</sup>. Os Municípios autorizam a gestão associada dos serviços públicos relacionados com a execução das finalidades consorciadas, em especial para:

- a) Manter em funcionamento as unidades de suporte básico e avançado, descentralizado em suas bases, observado o Plano de Atenção Integral às Urgências;
- b) Manter e gerenciar a estrutura de regulação e as estruturas regionais
   (Bases) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);
- c) Manter em funcionamento a Central de Regulação Médica das Urgências, utilizando número exclusivo e gratuito - 192;
- d) Operacionalizar o funcionamento da Rede de Urgência e Emergência, equilibrando a distribuição da demanda de urgência e proporcionando resposta adequada e adaptada às necessidades do cidadão;
- e) Manter a regulação médica para o atendimento pré-hospitalar móvel de urgência, tanto em casos de traumas como em situações clínicas, prestando os cuidados médicos de urgência apropriados ao estado de saúde do cidadão e, quando se fizer necessário, transportá-lo com segurança e com o acompanhamento de profissionais da Rede de Atenção às Urgências até o ambulatório ou hospital;
- f) Regular e organizar as transferências inter-hospitalares de pacientes graves internados pelo SUS, ativando equipes apropriadas para as transferências de pacientes.

Cláusula 33ª. Para a consecução da gestão associada, os entes transferem ao consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação, da fiscalização e da execução dos serviços públicos que se fizerem necessários ao cumprimento da cláusula segunda.

Cláusula 34<sup>a</sup>. Os Municípios prestam consentimento para o consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização na prestação dos serviços.

L Compression of the control of the

ou +

Cláusula 35ª. Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa:

- a) Na condição de contratado, prestar serviços públicos relacionados ao objeto consorciado, por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante Município consorciado;
- b) Na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos relacionados ao objeto consorciado a órgão ou entidade de ente consorciado.

Cláusula 36<sup>2</sup>. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei Federal nº 11.107/2005 e com o Decreto Federal nº 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI do Art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Cláusula 37<sup>2</sup>. Os contratos de programa celebrados pelo consórcio poderão estabelecer a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

Cláusula 38ª. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo consórcio público as que estabeleçam:

- a) o objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive a contratada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
- b) o modo, a forma e as condições de prestação dos serviços;
- c) os critérios, indicadores, e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- d) os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços;
- e) as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X

1/1/

- f) os casos de extinção;
- g) os bens reversíveis;
- h) a obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;
- i) a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados;
- j) o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

Cláusula 39<sup>a</sup>. No caso de a prestação de serviços serem operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

- a) os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- b) as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- c) o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- d) a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- e) a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o consórcio; e
- f) o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

Cláusula 40ª. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que vigorar o contrato de programa.

Cláusula 41ª. O contrato de programa poderá autorizar o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo consórcio ou por esse delegado.

Cláusula 42<sup>a</sup>. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

Cláusula 43ª. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

Cláusula 44º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e à viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou de escopo.

Cláusula 452. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

- a) o titular se retirar do consórcio ou da gestão associada, e
- b) extinção do consórcio.

# CAPÍTULO XIII DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

Cláusula 46º. O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções que, depois de ratificado por Lei de cada ente consorciado, se constituirá em Contrato de Consórcio Público.

Cláusula 47ª. O Regimento Interno definirá a forma de pagamento, inadimplências, multas e ingresso de novos consorciados.

### **CAPÍTULO XIV**

#### DO CONTRATO DE RATEIO

Cláusula 48ª. A fim de transferir recursos ao consórcio público, será formalizado, em cada exercício financeiro, contrato de rateio entre os entes consorciados.

- §1º. O prazo de vigência do contrato não será superior ao das dotações que o suportarem, ressalvadas as hipóteses dispostas no § 1º, artigo 8º, da Lei Federal nº 11.107/2005;
- §2º. Cada ente consorciado efetuará a previsão de dotações suficientes na Lei orçamentária ou em créditos adicionais, sob pena de suspensão e, depois, exclusão do Consórcio Público.

# CAPÍTULO XV DA RETIRADA, EXCLUSÃO DO ENTE CONSORCIADO E DESTINAÇÃO DE BENS

Cláusula 49<sup>2</sup>. Serão obedecidos os critérios de retirada, exclusão e destinação de bens do ente consorciado expressos nos Capítulo IV e V do Decreto Federal nº 6.017/07, sendo as especificidades estabelecidas quando da elaboração do Estatuto pela Assembleia Geral.

# CAPÍTULO XVI DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Cláusula 50ª. O presente Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público por ratificação das Câmaras de Vereadores de pelo menos 2 (dois) entes signatários, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação de

E

instrumento pela Assembleia Geral, por 2/3 (dois terços), e ratificado mediante Lei por todos os entes consorciados.

# CAPÍTULO XVII DA RATIFICAÇÃO

Cláusula 51<sup>2</sup>. Após sua assinatura, o presente Protocolo de Intenções Substitutivo será submetido à ratificação pelas Câmaras de Vereadores de cada ente signatário, quando se converterá em Contrato de Consórcio Público, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 52º. Como forma de garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor no dia XX.

# CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 53<sup>2</sup>. O Consórcio observará os princípios da administração pública, especialmente no que atine à aquisição de bens e serviços e publicidade de seus atos, de acordo com a Lei 8.666/93.

Cláusula 54ª. Os entes consorciados poderão ceder ao Consórcio servidores e bens móveis e imóveis, observada a legislação própria.

Cláusula 55º. Os critérios, condições e valores destinados ao financiamento das atividades do Consórcio serão pactuados em Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Cláusula 56º. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao Consórcio mediante contrato de rateio, observado o artigo 13 do Decreto Federal nº 6017/07.

P

Cláusula 57ª. A delegação de competências dos Chefes do Poder Executivo serão admitidas para o cumprimento de atribuições, desde que devidamente publicados.

Cláusula 58ª. Os casos omissos serão dirimidos em conformidade com a previsão na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007, que disciplina os consórcios públicos.

Cláusula 59ª. As partes signatárias se comprometem a empreender todas as ações necessárias a implementar, no menor tempo possível, as determinações constantes neste Protocolo de Intenções.

Cláusula 60ª. Com o presente Protocolo de Intenções constitui-se o Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Vale do Paraíba e Região Serrana, mediante a subscrição do Protocolo de Intenções, que será ratificado por Lei.

E assim, por estarem devidamente ajustados, elegem o Foro da Comarca de Taubaté, para dirimir eventuais controvérsias, firmando o presente Protocolo de Intenções em 3 (três) vias de igual forma e teor para publicação nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário.

Prefeito de Campos do Jordão

Prefeito de Natividade da Serra

Plabour

Prefeito de Redenção da Serra

Prefeito de São Bento do Sapucaí

Prefeito de Taubaté

Prefeito de Lagoinha

Prefeito de Pindamonhangaba

Prefeito de Santo Antonio do Pinhal

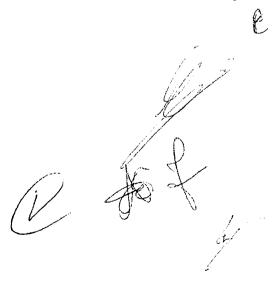
Prefeito de São Luis do Paraitinga

Prefeito de Tremembé

# ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1	COORDENADOR MÉDICO
1	COORDENADOR ADMINISTRATIVO
1	COORDENADOR DO CONTROLE INTERNO
	SOUTHOLL INTERNO





# ANEXO II – EMPREGOS PÚBLICOS ADMITIDOS POR SELEÇÃO PÚBLICA

	CONTADOR	_
	ADVOGADO	_
	AUX. ADMINISTRATIVO	_
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	_
	COORD. ALMOXARIFADO E FROTA	_
	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	~
	RECEPCIONISTAS	_
	MÉDICOS REGULADORES	1
	RÁDIO OPERADORES	I
	MÉDICOS INTERVENCIONISTAS	
	ENFERMEIROS	
1	ARMACÊUTICO	
0	CONDUTORES	
I	ÉCNICOS DE ENFERMAGEM	

4

O John Marie Contraction of the Contraction of the